



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N°: 019/2023/CM

Expediente: Análise da Lei Municipal nº 1.638 de 12 de abril de 2022

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal

1

Ementa: LEI MUNICIPAL N° 1.638/22. SERVIDOR CÂMARA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente desta Câmara Municipal, senhor Rafael Govari, para análise da Lei Municipal nº 1.638/22 que "autoriza o Poder Legislativo do Município de Canarana – MT a instituir adicional de periculosidade para os servidores efetivos ocupantes do cargo de Vigilante Legislativo".

O pedido da análise sobreveio após laudo técnico realizado pela Engenheira de Segurança do Trabalho, senhora Patrícia M. Ritzmann, essa, concluiu em seu Relatório de Periculosidade que a atividade do cargo de Vigilante Legislativo não caracteriza de forma habitual e permanente, ou ocasional e intermitente como sendo periculosa, não tendo direito então, ao adicional de periculosidade assim como previsto na Lei acima citada.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 previa, antes do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade aos servidores públicos, no revogado art. 39, § 2º. A EC nº 19/98, contudo, ao disciplinar os direitos sociais dos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

públicos, no art. 39, § 3º, deixou de inserir no dispositivo os adicionais sobre a remuneração, e incumbiu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação desse direito.

Destarte, os Tribunais Brasileiros têm elencado dois requisitos fundamentais, e cumulativos, para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos: a previsão legislativa que autorize o pagamento e o laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre/perigosa.

Esse posicionamento, qual seja, da previsão legal, segundo a jurisprudência, está lastreado no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição da República, o qual vincula o administrador a praticar somente os atos autorizados pela lei.

Nesse sentido, vejamos os precedentes dos Tribunais de Justiça sobre os requisitos para a legalidade do pagamento dos adicionais aos servidores públicos, isto é, a previsão legislativa que autorize o pagamento, mediante lei em sentido estrito e laudo pericial atualizado que confirme a existência e o grau das condições especiais de trabalho:

APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. LEI MUNICIPAL N. 110/98 QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86). LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. O administrador público está adstrito ao princípio da legalidade. O Município tem competência para legislar sobre assuntos locais, fulcro na Constituição Federal, art. 30, inciso I. Na hipótese, porque não regulamentado o art. 86 da Lei municipal n. 110/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais), que instituiu a percepção do adicional de insalubridade, não se reconhece o pagamento respectivo. Jurisprudência da Corte. A existência de laudo pericial afirmando a presença de agentes insalutíferos, bem como de periculosidade na atividade empreendida por parte dos autores, não supre a falta de norma regulamentadora. A concessão do adicional de insalubridade segue as normas estabelecidas pela legislação municipal, não sendo aplicável a legislação celetista nas relações estatutárias" (Apelação Cível Nº 70029184082, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/08/2009)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. Inexistindo previsão legal no Município de Manhuaçu quanto ao adicional de insalubridade para os servidores do SAMAL, não há como se reconhecer o direito do contratado à percepção do referido benefício. (TJ-MG - AC: 10394100083523001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2013) (BELO HORIZONTE: 2013: 1)

Desse modo, deve-se firmar regramento através de lei em sentido estrito, bem como, realizar o laudo pericial que embasa o enquadramento das atividades insalubres e/ou perigosas, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

Dito isso, quanto a questão de ser devida ou não a periculosidade aos servidores lotados no cargo de Vigilante Legislativo, cabe a conclusão final, como visto nas jurisprudências acima, à Engenheira de Segurança do Trabalho. Entretanto trago aqui, algumas decisões e normas que apontam para a possibilidade do pagamento da gratificação. Vejamos:

VIGILANTE PATRIMONIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O inciso II do artigo 193 da CLT, acrescido pela 12.740/2012, estabelece como atividade ou operação perigosa aquela que implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. No aspecto, o Anexo III da NR-16, aprovado pela Portaria n. 1.885/13, regulamenta a matéria. No caso, demonstrado que o reclamante desempenhou atividade perigosa, como profissional de segurança patrimonial, tendo sido exposto de forma permanente a roubo ou outras espécies de violência física, nos moldes da Lei n.º 12.740/12. Assim, tendo a lei em questão enquadrado a atividade desenvolvida pelo reclamante como perigosa, é o quanto basta para assegurar ao trabalhador o direito ao adicional de 30% devido sobre o salário. Recurso da ré não provido. (TRT-15 - ROT: 00106504820185150062 0010650-48.2018.5.15.0062, Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR, 11ª Câmara, Data de Publicação: 27/11/2020)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA UTILIZADO COMO VIGILANTE. ADICIONAL DEVIDO A lei (art. 193, II, da CLT) conferiu o benefício do adicional de periculosidade ao trabalhador que esteja em

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

exposição permanente a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". O anexo 3, da NR 16, dispôs que o adicional é devido, também, a trabalhador empregado em serviço orgânico de segurança privada, isto é, aquele que é feito - como nos autos - por empresa distinta daquelas dedicadas exclusivamente à vigilância. Embora não existam dúvidas de que a vigilância pode ocorrer através de vigilante armado, ou desarmado, a distinção entre o vigia e o vigilante tem lugar na percepção de que o vigilante caracteriza-se pela proteção ao patrimônio e à incolumidade física das pessoas, com possibilidade de intervenção ativa e direta dos profissionais especialmente preparados, em eventos de tal natureza, enquanto os vigias, assim como porteiros, fiscais e profissionais assemelhados a estes, desenvolvem atividade de mera observação passiva e acionamento de autoridades públicas, quando necessário. O laudo produzido nestes autos concluiu que o reclamante se encaixava na primeira realidade, isto é, atuando como verdadeiro vigilante, na medida em que "... RECLAMANTE exerceu sua atividade como VIGILANTE, fazendo rondas para inibir e tomar ações contra a invasão à área do Condomínio por cercas ou aberturas nas mesmas ao longo de todas as cercas perimetrais" (fl. 462). Se dúvida houvesse sobre o fato de que cabia ao reclamante intervir, efetivamente, nos casos de vandalismo/invasões, essas estariam superadas ante a constatação de que o reclamante trabalhava armado (arma branca: cassetete - fls. 409 e 674), condição que não se justificaria, caso a atuação do obreiro estivesse limitada, como cabe ao vigia, à mera convocação das autoridades públicas. O laudo informou, também, que o reclamante, "... para exercer sua função na ré, tinha que ter curso de formação de vigilante, com certificado, bem como a reciclagem periódica a cada 2 (dois) anos" (fl. 409). Tudo somado, não se pode duvidar que o reclamante, conquanto tratado como vigi, atuava como verdadeiro vigilante e, por conta disso, tem direito efetivo à percepção do adicional de periculosidade. Reforma-se.

(TRT-2 10005220520175020302 SP, Relator: PAULO SERGIO JAKUTIS, 4ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 18/02/2020)

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

[...]

ANEXO 3

(Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

[...]

PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE Nº 1.885 DE 02.12.2013

D.O.U.:03.12.2013

Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 28 DE MARÇO DE 2014 (Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Canarana - MT e dá outras providências.)

[...]

ANEXO V

CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO SINTÉTICA E ANALÍTICA DAS FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO DO CARGO: VIGILANTE LEGISLATIVO

[...]

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Exercer vigilância em logradouros públicos e próprios municipais.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- Exercer vigilância a segurança da Câmara Municipal;
- Vigiar e zelar pelos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal;
- Realizar rondas de inspeção em intervalos determinados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, e/ou outros bens sob a sua guarda;
- Controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;
- Verificar se as portas e janelas e demais vias de acesso estão devidamente fechadas;
- Investigar quaisquer condições anormais que tenha observado;
- Responder as chamadas telefônicas e anotar os recados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

- Levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada;
- Acompanhar funcionário, quando necessário, no exercício de suas funções ;
- Zelar pelas instalações da Câmara, desligar lâmpadas, ar condicionado; cortar e aparar a grama, plantas arbustos; manter as calçadas externas sempre limpas; fazer a coleta do lixo; limpar e filtrar a água do espelho d'água; e
- Exercer outras atividades afins.

Assim, conforme visto nas atribuições típicas do cargo de Vigilante Legislativo, essas se inserem naquelas que se caracterizam como perigosas.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, entendo que a Lei Municipal nº 1.638/22, apesar de não ir de encontro aos mandamentos neste parecer expostos, pode ser substituída por outra que especifique com mais detalhes a concessão do pagamento de gratificação, resultando desta forma, uma melhor regulamentação da matéria.

Em anexo um Projeto de Lei sugerido por essa Procuradoria.

É o parecer que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 11 de abril de 2023.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº /2023
11 DE ABRIL DE 2023

8

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Canarana – MT, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais na forma do Regimento Interno em seu artigo 37, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Aos servidores da Câmara Municipal de Canarana – MT, que trabalham com habitualidade em condições insalubres ou perigosas, fica assegurado o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, observados os requisitos e condições previstos nesta lei.

Parágrafo único. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade e/ou periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho.

Art. 3º. Os percentuais de indenização por insalubridade e/ou periculosidade, serão calculados sobre o vencimento base atual, previsto no quadro de servidores da Câmara Municipal de Canarana, de acordo com o cargo do servidor que o receberá, equivalente a:

I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

II – 20 % (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;

III – 10 % (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;

IV – 30 % (trinta por cento) para a periculosidade.

Art. 4º. Ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta lei, far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que é exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação em relação a riscos simultâneos.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§1º. O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, terá cessado por 30 (trinta) dias o respectivo adicional.

§2º. O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pelo setor de segurança do trabalho, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar nos termos da Lei Complementar Municipal nº 028, de 23 de dezembro de 2002.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6º. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º. Os adicionais previstos nesta lei não serão computados para fins de concessão de férias.

Art. 8º. Todos os servidores que exerçam atividades insalubres e/ou perigosas serão submetidos a exame oficial a cada doze meses.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.638 de 12 de abril de 2022.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2023.

Rafael Govari
Presidente

Ederson Porsch
Vice-Presidente

Sancler Santarém
1º Secretário

Suzana A.C. Ribeiro
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a regulamentação do cumprimento dos direitos constitucionais sociais relativos ao trabalho atinentes as questões relativas ao exercício de atividades insalubres ou perigosas, de que tratam os incisos XXII e XXIII do art. 7º e o § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

A Câmara já promove o pagamento do adicional de periculosidade em razão da Lei Municipal nº 1.638 de 12 de abril de 2022. Entretanto, visando uma melhor regulamentação da matéria, fora apresentado o presente Projeto de Lei.

Nessas condições e pelas razões expostas, contamos por certo com o aval desta Casa de Leis.

Canarana - MT, 11 de abril de 2023.

Rafael Govari
Presidente

Ederson Porsch
Vice-Presidente

Sancler Santarém
1º Secretário

Suzana A.C. Ribeiro
2ª Secretária